



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0001322-08.2016.815.0000

Origem : Cruz do Espírito Santo
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Recorrente : Ministério Público Estadual
Recorrido : Mariano Pascoal Barboza (Adv. Jeziel Magno Soares)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. VÍTIMA MAIOR DE 14 ANOS. CRIME NÃO CONFIGURADO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. DESPROVIMENTO.

1. Elementar do tipo do art. 218-A, do CP, que cuida do crime de satisfação da lascívia, é que a conjunção ou ato libidinoso dela diverso seja praticado na presença de menor de 14 anos de idade. Ausente esse pressuposto, correta a decisão que rejeitou a denúncia.

2. Recurso não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas,

ACORDA a Egrégia Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Na comarca de Cruz do Espírito Santo, o representante do Ministério Público denunciou **MARIANO PASCOAL BARBOZA**, bastante qualificado, dando-o como incurso nas sanções do art. 218-A, do Código Penal, pelo fato delituoso assim narrado às fls. 03:

“[...] Extrai-se do referido procedimento policial investigatório, que no dia 26 de fevereiro de 2011, por volta das 11:00 horas, no assentamento Massagana III, o acusado colocou os órgãos genitais para fora e masturbando-se além de fazer outros gestos obscenos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

RESE 0001322-08.2016.815.0000

para a adolescente Tatiane Melo do Nascimento (na época com 15 anos de idade), que estava lavando os pratos no quintal de sua residência, bem como, no mesmo dia, por volta das 12:00 horas, a outra menor Thaís Melo do Nascimento (na época com 12 anos de idade) foi surpreendida pelo acusado, o referente endereço, com palavras imorais, tudo conforme comprova-se pelo conjunto probatório incluso nos autos.

Aflora da peça inquisitória, que o acusado agiu de forma voluntária, bem como, que conforme os depoimentos das vítimas inclusos nos autos constata-se que não foi a primeira vez que o indivíduo praticara atos libidinosos a fim de satisfazer a sua própria lascívia na frente de Rosilda Melo da Silva, bem como, de suas filhas menores de idade acima mencionadas. Evidencia-se ainda, que o acusado sempre dizia com palavras de baixo calão sobre o desejo de praticar atos libidinoso(s) com as mesmas o que ocasiona temor por parte das vítimas.

Exsurge, ainda, do álbum procedimental que o denunciado, após praticar reiteradas vezes os atos criminoso(s) e verificando que iria ser representado judicialmente pelas vítimas, resolveu evadir-se do local e só foi encontrado após diligências reiteradas no município de Itambé/PE.

Pelo que restou provado, o acusado praticou o crime de satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente. [...]”.

O douto Juiz, após minucioso exame sobre as condições de admissibilidade da ação penal, optou por não receber a denúncia, porquanto não preenchidas duas das elementares do tipo do art. 218-A, do Código Penal, quais sejam, o fato de não ser a vítima desse crime, em tese, Tatiane Melo do Nascimento, menor de 14 anos de idade ao tempo do fato, o qual teria sido praticado no quintal da casa do imputado e não em público.

No que se refere à outra menor, Thais Melo do Nascimento, ao tempo com 12 anos de idade, entendeu o magistrado que o tipo destacado na denúncia não se configurou, pois, o ato de proferir “...palavras imorais não é o mesmo que praticar conjunção carnal nem configura ato libidinoso”. E destacou: “Mesmo considerando o argumento de que o réu deve defender-se dos fatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

RESE 0001322-08.2016.815.0000

denunciado(s), a alegação de surpreender com palavras imorais careceria de descrição das ofensas para ser analisada pelo prisma de crime contra a honra. Além disto, careceria de legitimidade ativa ao Ministério Público para denunciar crime contra a honra fora das hipóteses autorizadas no art. 145 do CP. [...]”, fls. 47/51.

Inconformado, o agente ministerial apela buscando o recebimento da peça de ingresso, sob a alegação de que a prova da responsabilidade do agente é inquestionável, conforme declarações das menores, da genitora dela e das testemunhas, “...*uma vez que, o ato praticado pelo denunciado teve duas vítimas menores de idade, sendo Thais Melo do Nascimento (12 anos de idade) e Tatiane Melo do Nascimento (15 anos), não havendo o que contestar sobre a culpabilidade do denunciado*”, fls. 54/59.

Contra-arrazoado o recurso pela Defensoria Público, fls. 99/101, o douto Juiz manteve o ato questionado, determinando a remessa dos autos a este Tribunal, fls. 102/103, onde, em parecer da lavra do Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial, fls. 108/112.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Por atender aos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A acusação é de que o acusado, diante da adolescente Tatiane Melo do Nascimento, de 15 anos de idade, teria posto o pênis para fora e se masturbado na presença dela, ao passo que, em relação à menor Thaís Melo do Nascimento, teria a ela se dirigido com termos imorais, fatos que, no dizer do agente ministerial, constituem o tipo do art. 218-A, do CP.

Data venia, a leitura atenta dos testemunhos e declarações constantes dos autos não nos permitem discordar do entendimento firmado pelo Magistrado de primeiro grau, na decisão censurada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

RESE 0001322-08.2016.815.0000

Na verdade, como bem explicitou o zeloso magistrado, na decisão censurada, elementar do tipo do art. 218-A, do CP, que cuida do crime de satisfação da lascívia, é que a conjunção ou ato libidinoso dela diverso seja praticado na presença de menor de 14 anos de idade. E esse, definitivamente, não é o caso dos autos, pois, a adolescente Tatiane, contra quem teria sido praticada a conduta impingida, já contava com mais de 15 anos ao tempo do fato, como se vê da cópia da certidão de nascimento acostada às fls. 19.

Já no que diz respeito à menor Thais, que contava com apenas 12 anos de idade ao tempo dos fatos noticiados, a denúncia não dá conta de que o acusado, ora recorrido, tenha praticado qualquer ato libidinoso em sua presença, referindo-se a peça em questão a ter ele apenas proferido termos imorais quanto a ela, o que não é contemplado por nenhuma norma repressiva.

No mais, a denúncia não dá conta de qualquer outra conduta que constitua crime de ação pública incondicionada de modo a possibilitar o seu recebimento.

Por tais razões, sem mais delongas, até porque a simplicidade dos fatos não o permite, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a decisão censurada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho (com jurisdição limitada), Presidente do Tribunal de Justiça e relator. Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março do ano de 2017.

Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
- RELATOR -